



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
EMP/rl/ds

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA IMPUGNAR O MESMO ATO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 54 DA SBDI-2 DO TST. INCIDÊNCIA. A jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte está orientada no sentido de que ajuizados embargos à execução para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, por aplicação analógica ao que dispõe a OJ n° 54 da SBDI-2.
Processo extinto, sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000, em que são Recorrentes **IARA ZIPPIN KNIJNIK, EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK e FELIPE ZIPPIN KNIJNIK** e Recorrido **RENILDA DIAS MERES** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.**

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 413/421, complementado às fls. 439/441 do sequencial n° 2, denegou a segurança.

Os Impetrantes interpuseram recurso ordinário (fls. 449/460 do sequencial n° 2).

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 467 do sequencial n° 2.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 483 do sequencial n° 2.

A D. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (sequencial n° 4).



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

Autos redistribuídos a este Relator em data de 02.05.2014, nos termos do art. 93, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestivo (acórdão em que rejeitados os embargos de declaração publicado em 3.11.2011 e apelo interposto em 11.11.2011), regular a representação processual (fls. 35, 37 e 39 do sequencial n° 2) e recolhidas as custas processuais (fl. 463 do sequencial n° 2).

Conheço do recurso ordinário.

II - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SUSCITADA DE OFÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 54 DA SBDI-2 DO TST. INCIDÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IARA ZIPPIN KNIJNIK, EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK e FELIPE ZIPPIN KNIJNIK em face de ato do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0051400-40.2007.5.04.0012, em que determinada a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda, bem como o bloqueio de valores em suas contas bancárias.

O Tribunal Regional denegou a segurança, consignando os seguintes fundamentos (fls. 414/421 do sequencial n° 2):

Trata-se de mandado de Segurança impetrado contra ato da Juíza Substituta da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por meio do qual em execução subjacente contra o Laboratório Knijnik, foram incluídos no pólo passivo da ação e determinado o bloqueio de numerário encontrado em contas bancárias de sua titularidade.

Cabe destacar de início que a execução que se processa nos autos da demanda subjacente já bem de longa data sem lograr êxito na localização de bens e/ou numerário da executada com o fito de adimplir a obrigação



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

constituída pelo título judicial. Vale transcrever *in totum* o despacho proferido pelo Juízo da execução e que é objeto da presente ação mandamental, uma vez que pormenoriza a realidade por que passa a execução.

‘Vistos, etc.

- Diante da notícia de que a reclamada suspendeu suas atividades (fls. 188-89), foi determinada pelo Juízo (fl. 190) a citação dos sócios indicados no documento das folhas 21-6, quais sejam: Renato Knijnik e AJL Participações Ltda.

- Renato Knijnik restou citado em três ocasiões: em 09/01 e 26/01/10, na qualidade de sócio (fls. 215 e 217); e em 30/04/2010 como responsável pela dívida por substituição, corolário do redirecionamento da execução pela desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

- Não houve sucesso na citação da empresa AJL, eis que no endereço indicado como sendo a sua sede (fl. 21) instalou-se o "Laboratório Endocrimeta de Análises Clínicas Ltda.", conforme certifica o Oficial de Justiça à folha 196-verso.

- Após inúmeros e infrutíferos atos visando a constrição de valores ou bens dos executados com vistas a garantir a execução, determinou-se a consulta às declarações de rendimentos do sócio Renato Knijnik.

A par de tais considerações, destaco o quanto segue:

1. que o Laboratório Knijnik encerrou abruptamente as atividades, deixando, inclusive, de pagar verbas rescisórias, sendo que no Processo do Trabalho a dilapidação do patrimônio da sociedade por parte de seus sócios ou administradores sem o necessário resguardo dos haveres de direito daqueles que lhes prestaram a sua força de trabalho constitui, por si só, desvio de finalidade e/ou excesso de mandato;

2. há inúmeras reclamações trabalhistas que tramitam neste Foro contra o Laboratório Knijnik, havendo, nesta data, um total de 16 processos arquivados com dívida e 64 execuções em curso, cinco das quais estão nesta Unidade (procs. 0002400-08.2006.5.04.0012, 0035900-94.2008.5.04.0012, 0051400-40.2007.5.04.0012, 0061400-02.2007.5.04.0012 e 0133200-61.2005.5.04.0012);

3. a natureza alimentar e o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas impõem que não se atribua ao trabalhador, hipossuficiente na relação contratual, o ônus difícil, e na maioria das vezes inútil, de diligenciar na localização de bens dos executados;

4. conquanto o sócio Renato Knijnik tenha plena ciência, já que citado, dos débitos trabalhistas deixados pelo Laboratório



PROCESSO Nº TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

Knijnik, tem se mostrado completamente alheio e indiferente a estes, praticando atos que, ao final, representam evidente prejuízo aos credores trabalhistas. À medida que a pessoa jurídica é fictícia, estando por trás do véu corporativo as pessoas físicas dos sócios e administradores, é inegável que os beneficiários diretos do empreendimento econômico são os próprios sócios e sua família, de forma que reputar a fraude contra credores apenas após o redirecionamento formal da execução é cancelar a prática de atos que premeditadamente visam esquivar-se a esta.

Com efeito, as declarações ao Imposto de Renda dos últimos cinco anos de Renato Knijnik evidenciam a aquisição de um imóvel em Miami / USA, contrato este oneroso e que foi quitado antecipadamente (veja-se que em 2007 tinha por saldo devedor valor superior a duzentos mil reais e foi totalmente quitado ao longo do ano de 2008), em detrimento das ações trabalhistas já distribuídas neste Foro. Além disso, as declarações de ajuste fiscal relativas aos exercícios de 2006 e 2007 evidenciam doações em dinheiro a três pessoas, provavelmente esposa e filhos do executado, doações estas que reputo viciadas em face da restrição legal a tal ato quando praticado por devedor insolvente ou que pela doação tenha sido levado à insolvência (art. 158 CCB), sendo análoga à espécie a situação do devedor que doa simultaneamente à retirada de bens de seu nome (não existem veículos registrados sob a propriedade do doador - fl. 252) e de dinheiro dos bancos (fls. 239-41 e 256-7), quando a quitação antecipada do imóvel em Miami evidencia a existência de fluxo monetário;

5. a exegese do inciso IV do art. 592 do CPC c/c § art. 1664 e 1º do art. 1663 do CCB induz conclusão de que a meação de um cônjuge responde pelas obrigações do outro, comunicando-se as dívidas que forem contraídas em benefício da família e configurando-se a solidariedade passiva do casal;

6. a procuração juntada à folha 124 foi outorgada pelo sócio Luis Pereira Terra, CPF 088.200.230-91, mesma pessoa que noticiou à mídia a interrupção das atividades do laboratório (fl. 188). Por não figurar no contrato social das folhas 21-6, a execução deixou de ser contra ele redirecionada;

7. a empresa AJL Participações indicava por endereço a filial 02 do Laboratório Knijnik (vide folhas 21 e 25 dos autos). Nesses termos, se até mesmo o endereço de sua sede é fictício, inútil e atenta contra os princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual insistir em localizar bens de sua propriedade para executar (vide fls. 251 e 257);

8. no endereço indicado à fl. 25 para a filial 02 do Laboratório Knijnik (Rua Cel. Bordini, nº 170, Porto Alegre) o



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

Oficial de Justiça encontrou funcionando o Laboratório Endocrimeta de Análises Clínicas Ltda. (fls. 196-7-verso). S.m.j., os contornos da situação jurídica que ora se delinea são de típica sucessão de empregadores. Tal instituto, como expressão do princípio da continuidade da relação de emprego, visa a preservação do contrato de trabalho, salvaguardando-o das conseqüências que possam advir da novação subjetiva do empregador. A interpretação sistemática dos arts. 10 e 448 da CLT evidencia o intuito tuitivo do regramento vigente, albergado, ainda, pelo princípio da despersonalização do empregador (art. 2º da CLT), bastando à caracterização de sucessão trabalhista a ocorrência de trespasse do estabelecimento com continuidade da atividade econômica. Sendo a empresa uma universalidade, porque constituída tanto de créditos como de débitos, as dívidas do estabelecimento sucedido aderem ao negócio do sucessor, a quem se atribui a responsabilidade pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho vigentes ou concluídos. De outra parte, embora seja pacífico o entendimento de que a responsabilidade do sucessor se estenda a todo o contrato de trabalho, não se pode ignorar o fato de que no caso em tela o sucedido se beneficiou diretamente da força de trabalho despendida pelo trabalhador, não sendo razoável isentá-lo de responsabilidade. A moderna doutrina acerca do instituto da sucessão não tem excluído a responsabilidade solidária do sucedido, como se a sucessão representasse uma transferência vertical de deveres e obrigações, mas tem, antes, admitido essa solidariedade, expandindo de forma horizontal a responsabilidade, com o fito de proteger integralmente o crédito do trabalhador.

Com base no exposto, determino:

a) conforme faculta o artigo 109 da CPCr, e porque perfectibilizada a citação nestes autos, a reunião das execuções dos processos 0002400-08.2006.5.04.0012, 0035900-94.2008.5.04.0012, 0061400-02.2007.5.04.0012 e 0133200-61.2005.5.04.0012 a esta, a fim de que se realize execução única, aproveitando-se os atos realizados em quaisquer dos processos ora reunidos. Certifique-se tal providência naqueles autos, e juntem-se a este as certidões dos valores atualizados das respectivas dívidas. Por economia processual, de agora em diante pratiquem-se os atos executórios exclusivamente neste processo (0051400-40.2007.5.04.0012), sendo que a forma de rateio de eventuais valores auferidos será objeto de deliberação oportunamente. Intimem-se as partes da referida reunião;

b) diante da participação societária de Renato Knijnik em outras empresas, obtenham-se, por intermédio do convênio com



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

a Junta Comercial do Estado, informações sobre todas as empresas das quais participa, assim como os respectivos endereços, fazendo uso do convênio com a Receita Federal. Com as respostas, expeçam-se mandados para penhora das cotas sociais das empresas ativas, assim como mandado de penhora de créditos que tal pessoa possua junto a empresas do qual não é sócio, assim declaradas ao Imposto de Renda;

c) atualizem-se para a data presente os valores das doações declaradas no ajuste anual dos exercícios de 2006 e 2007 para Iara Zippin Knijnik (CPF 355.836.570-49), Felipe Zippin Knijnik (CPF 002.618.420-64) e Eduardo Zippin Knijnik (CPF 002.618.410-92). Para tanto, considere-se que as doações declaradas no ajuste do exercício 2006 ocorreu em 31/12/2005, e do exercício 2007, em 31/12/2006. Após, incluam-se as referidas pessoas no pólo passivo, devendo Felipe Knijnik e Eduardo Knijnik responder pelos débitos das execuções até o limite do valor atualizado das doações indevidamente recebidas. Quanto a Iara Knijnik, deverá responder solidariamente pela dívida do esposo Renato Knijnik, salvo prova em contrário de que com ele tenha sido casada, hipótese em que sua responsabilidade ficará restrita ao valor atualizado das doações recebidas. Obtenham-se seus endereços fazendo uso dos sistemas de compartilhamento de informações. Ato contínuo, citem-nos;

d) sanando omissão anterior, redirecione a execução também contra o sócio Luis Pereira Terra, CPF 088.200.230-91, que deverá ser incluído no pólo passivo, mediante investigação de seu endereço através dos convênios disponíveis a esta Especializada para viabilizar sua citação, que ora é determinada;

e) desconsidere a personalidade jurídica da empresa AJL Participações Ltda. (CNPJ 73.932.089/0001-06) para determinar o direcionamento da execução contra os sócios que figurarem no quadro societários da aludida empresa nos períodos das contratualidades das execuções ora reunidas. Através do convênio com a JUCERGS proceda-se ao levantamento das informações pertinentes, certificando nos autos quais sócios atendem aos requisitos ora estabelecidos, para após inclui-los no pólo passivo e citá-los;

f) inclua-se também no pólo passivo, citando, a sucessora Laboratório Endocrimeta de Análises Clínicas Ltda., conforme CNPJ informado na certidão do Oficial de Justiça;

g) encaminhe-se cópia da presente decisão juntamente com as citações a serem expedidas contra todos cuja inclusão no feito ora foi determinada;

h) expeçam-se ofícios a todos os Registros de Imóveis de Porto Alegre solicitando informações quanto a existência de imóveis cadastrados em nome de Renato Knijnik (CPF



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

014.802.860-87), Iara Zippin Knijnik (CPF 355.836.570-49), Felipe Zippin Knijnik (CPF 002.618.420-64), Eduardo Zippin Knijnik (CPF 002.618.410-92), Luis Pereira Terra (CPF 088.200.230-91), bem como os sócios que forem incluídos na lide pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa AJL Participações Ltda., solicitando, em hipótese positiva, a remessa das matrículas dos imóveis localizados. Com tais documentos, voltem conclusos.

i) considerando a precária situação dos trabalhadores que prestaram a sua força de trabalho ao Laboratório reclamado e a ausência de perspectiva de recebimento dos seus créditos até a presente data, ante o poder geral de cautela concedido ao Juiz, e porque presentes, in casu, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, determino, com vistas à efetividade da execução, que imediatamente após a expedição das citações ora determinadas seja adotada a providência de que trata o artigo 111 da CPC em relação a todos os chamados neste ato a integrar o pólo passivo, bem como seja consultado o sistema do DETRAN, restringindo a transferência de todos os veículos de suas propriedades.

Cumpra-se.

Em 05/04/2011'.

De outra parte, conforme já explicitado na decisão que indeferiu a pretensão liminar, verificados os elementos constantes dos autos e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, constata-se que o ato atacado não padece de ilegalidade. **A constrição efetuada sobre montante encontrado nas contas bancárias dos impetrantes é resultado de fundamentado juízo de que o executado principal agiu em fraude à execução, convicção essa que os impetrantes não lograram desconstituir. As alegações no sentido de que os valores bloqueados diriam respeito à pensão alimentícia não estão precisamente demonstradas nos autos** e, é válido lembrar que os valores alegadamente alcançados a título de pensão alimentícia, nos exercícios de 2006 e 2007 são, inferiores, por exemplo, àqueles que foram bloqueados da titular Iara Zippin Knijnik em abril de 2011, o que já acena para a conclusão de que o montante constricto não corresponde pura e simplesmente à pensão alimentícia. Com efeito, tal evidência está posta em um contexto em que comprovado que o sócio executado regularmente repassou dinheiro aos impetrantes “quando em curso – e em detrimento de – elevado número de reclamatórias trabalhistas”, como enfatizado pela autoridade dita coatora.



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

Tampouco se cogita de ilegalidade invocável diante da concomitância entre a expedição do mandado de citação e a determinação de bloqueio, na medida em que, como ponderado, a consecutividade, no caso concreto, conduziria à ineficácia da medida. A propósito, diante da dicotomia há que se decidir com juízo de proporcionalidade, como bem empreendido pela autoridade da primeira instância. Do cotejo entre os interesses envolvidos e sua vinculação aos princípios da ordem constitucional vigente é que se poderá extrair o real e adequado senso de legalidade da medida.

Ademais, a citação dos impetrantes, neste momento, já foi regulamentada procedida, sendo inviável a alegação de vício.

Diante desta realidade, denega-se a segurança. (grifos nossos).

Opostos embargos de declaração, a decisão foi assim acrescida (fl. 440 do sequencial n° 2):

Os embargos não prosperam; refletem apenas a tentativa de extrair do órgão julgador manifestação acerca da controvérsia com base no exame de prova procedido com enfoque que lhe é mais favorável. O exaurimento do exame de prova já procedido pelo órgão julgador e/ou a insistência em obter nova conclusão a partir de premissa favorável à parte e já superada são pretensões manifestamente impróprias e incabíveis por meio de embargos de declaração.

Além disso, a oposição dos embargos tangencia a advocacia temerária na medida em que a “manifestação” buscada está clara e explicitamente superada diante de trecho dos fundamentos do acórdão da fl. 211, in verbis: **“As alegações no sentido de que os valores bloqueados diriam respeito à pensão alimentícia não estão precisamente demonstrados nos autos e, é válido lembrar que os valores alegadamente alcançados a título de pensão alimentícia, nos exercícios de 2006 e 2007 são inferiores, por exemplo, àqueles que foram bloqueados da titular Iara Zippin Knijnik em abril de 2011, o que já acena para a conclusão de que montante constricto não corresponde pura e simplesmente à pensão alimentícia. (...)**

Os Impetrantes sustentam o equívoco perpetrado pela autoridade coatora ao incluí-los no polo passivo da demanda, ao argumento



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

de que os valores recebidos do executado da ação matriz se tratavam de pensão alimentícia, e não de doações viciadas por fraude à execução.

Afirmam a existência de prova nos presentes autos de que os valores penhorados são, efetivamente, pensão alimentícia, restando violadas as disposições contidas no artigo 649, IV, do CPC.

Aduzem, finalmente, que não foram citados regularmente, sendo surpreendidos com os bloqueios dos valores determinado pela Autoridade Coatora. Nessa linha, indicam violação ao artigo 880, *caput*, da CLT.

À análise.

A decisão impugnada no presente *writ* decorre de determinação do Juízo para que os Impetrantes fossem incluídos no polo passivo da demanda, bem como fossem bloqueados valores existentes em suas contas bancárias.

A hipótese dos autos, no entanto, revela anterior oposição de embargos à execução por Iara Knijnik (fls. 195/209), em 25.4.2011, e de exceção de pré-executividade por Eduardo Zippin Knijnik e Felipe Zippin Knijnik (fls. 243/256), apresentada em 27.4.2011, em que os então Embargante e Exceptos, ora Recorrentes, adotam a mesma tese sustentada nesta ação mandamental, no sentido da ilegalidade da determinação de penhora sobre pensão alimentícia e irregularidade de citação.

Assim, uma vez utilizados os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, com a mesma finalidade da presente ação mandamental - sustação da ordem de penhora de dinheiro -, torna-se incabível o presente mandado de segurança, inclusive para evitar decisões conflitantes do Poder Judiciário, fato que ensejaria a perda de credibilidade na entrega da prestação jurisdicional.

Cabe, aqui, a aplicação analógica do entendimento consubstanciado no item n° 54, também da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO.
CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL.**



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

Cito precedentes desta Eg. Subseção:

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COM OUTROS MEIOS PROCESSUAIS NOS QUAIS SE QUESTIONA O MESMO ATO IMPUGNADO SOBRE O MESMO ASPECTO. DESCABIMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra ato que deferiu pedido de penhora sobre valores existentes nas contas bancárias do ora Impetrante-recorrente, qualificado como Autarquia da Administração Indireta Federal. Alegou o Impetrante ofensa a direito líquido e certo, porquanto, tratando-se de Autarquia vinculada à Administração Indireta Federal, fiscalizadora do exercício profissional dos administradores de empresas, deve a execução por quantia certa seguir o rito prescrito no art. 730 do CPC. Se a parte fez uso das vias processuais a ela disponíveis, apresentando Embargos à Execução concomitante com o Mandado de Segurança, e na seqüência, Agravo de Petição, Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, o qual aguarda julgamento, e verificando que as respectivas decisões resolveram a mesma matéria abordada no presente feito, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança visando nova discussão acerca do tema, sob pena de resultarem em decisões conflitantes. Com efeito, inviável a impetração do *mandamus*. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

(RXOFeROMS-84900-41.2004.5.04.0000 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 09/10/2007, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2007);

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Constata-se da documentação trazida com a inicial que a fotocópia do ato impugnado bem assim as demais peças



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

trazidas pela impetrante não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula n° 415 do TST. II - Mesmo que a referida irregularidade pudesse ser relevada, não haveria margem à reformulação do acórdão recorrido, dada a constatação de ser incabível o mandado de segurança. III - Isso porque a assertiva da recorrente de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. IV - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva da empresa, consubstanciado ou nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. V - Nesse passo, **considerando o registro constante do acórdão recorrido de que a parte já se utilizou dos embargos à execução, vem à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n° 54 da SBDI-2, segundo a qual ‘Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade’**. VI - Recurso a que se nega provimento.

(ROAG-86500-75.2004.5.12.0000, Relator
Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de
Julgamento: 12/09/2006, Subseção II Especializada em
Dissídios Individuais, Data de Publicação:
06/10/2006) (grifos nossos).

Portanto, o mandado de segurança não é cabível, ante a inviabilidade de cumulação com a medida judicial anteriormente intentada, razão por que **extingo** o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RO-3714-49.2011.5.04.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas inalteradas.

Brasília, 03 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator